



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.000355/99-71  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393  
RECURSO Nº : 120.753  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REGIME "BEFIEIX" - REDUÇÃO - ENQUADRAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO - "CONCRETO REFRATÁRIOS".

Restou comprovado, por Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que a mercadoria importada - refratários - concretos são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado - alumínio, tratando-se, efetivamente, de produtos intermediários em relação ao produto final indicado. Sendo assim, a importadora faz jus à redução de alíquota designada no inciso II, do Certificado BEFIEIX nº 281/84, objeto do litígio ora solucionado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

21 FEV 2005

RP/120.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, conforme se constata da Resolução nº 302-1.025, sessão de 22/08/2001, diligência esta proposta pelo então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, designado para redigir a Resolução supra, cujo Relatório adoto, passando a fazer parte integrante do presente julgado, promovendo a sua integral leitura nessa oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(leitura, fls. 89/99)

Apenas como registro, transcrevo a fundamentação (descrição dos fatos e enquadramento legal) estampada na Notificação de Lançamento, às fls. 02/03 (continuação), a saber:

### *"1- EX – PORTARIA MEFP/MF*

*Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito de redução, conforme constatado em processo de Revisão Aduaneira, adiante descrita:*

*O importador registrou as DI's 500679 e 500681 em 04/11/94, pretendendo a redução do II para 0% (zero por cento), enquadrando a mercadoria importada na posição 3816.00.01200 – EX 001 – Cimento refratário e/ou argamassa refratária a base de silimanita – Portaria MF 704 de 03/01/94.*

*No entanto, a descrição da mercadoria feita pelo próprio importador, nas DI's foi: "Concreto refratário nome comercial: kalakast Ar Adtech" para a DI 500679 e "Concreto refratário nome comercial: Dixie Floor Kas M° para a DI 500681. Inclusive, por não se tratar de cimento nem de argamassa, a classificação da mercadoria não pode ser a indicada, devendo classificar-se na posição residual 3816.00.9900 – Outros.*

*Como se trata de benefício fiscal, a interpretação da norma deve ser literal, não comportando interpretação extensiva.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

*O conceito de concreto segundo o Dicionário Aurélio é o seguinte: "mistura, em proporções prefixadas, de um aglutinante com água e um agregado constituído de areia e pedra, de sorte que venha a formar uma massa compacta e de consistência mais ou menos plástica, e que endureça com o tempo.*

*Já para a argamassa, o conceito é o seguinte: "mistura de um aglutinante com areia e água, empregada no assentamento de alvenaria, tijolos, ladrilhos, etc., da qual resulta uma massa de consistência mais ou menos plástica, que endurece com o tempo." Para o cimento, temos: "substancia em pó, utilizada como aglomerante ou para ligar certos materiais, e que, umedecida, se usa em estado plástico, endurecido, depois, pela perda da água."*

*Como se percebe, o concreto não pode ser confundido com cimento ou argamassa, pois são produtos diferentes. Por isso, a classificação é diversa e, no caso em questão, o EX pretendido pelo importado não se aplica, uma vez que a Portaria especifica tão somente cimento e/ou argamassa refratários a base de silimanita, não incluindo o concreto.*

*Por outro lado, o importador requereu também redução de 50% (cinquenta por cento) do II e do IPI com base no Certificado BEFIEX nº 281/84, item II. No entanto, segundo se constata pela copia anexa do referido Certificado, que para se fazer jus a redução, as mercadorias importadas devem tratar-se de "partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários..." e, no caso, o produto importado (concreto refratário) não se enquadra em nenhum dos acima indicados.*

*Trata-se, como o próprio importador descreve, de materiais para uso nos fornos da fábrica de anodos (DI 500681) e de materiais para uso no revestimento de cubas (DI 500679), e deste modo, excluídos do Certificado BEFIEX 281/84, Item II.*

*Dito isto, procedeu-se a lavratura da presente Notificação Fiscal, para cobrança dos tributos devidos, com os acréscimos legais."*

O objetivo da diligência proposta, consta do Voto Vencedor acostado às fls. 96, assim redigido:

**"VOTO VENCEDOR**

*Proponho, como preliminar, a transformação do Julgamento em Diligência, via Repartição de Origem, ao INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

*1) A mercadoria descrita nas DI's 500679 e 500681, à fls.12/27, "concreto refratário", é totalmente absorvida ou consumida nos fornos de cozimento de anodos, uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio?*

*2) Sendo a mercadoria em questão consumida conforme item 1º, pode ser considerada material de suprimento periódico em função de seu consumo em processo produtivo contínuo ?*

*3) Sendo a mercadoria consumida no processo de produção do alumínio, conforme aventado no bojo do 1º questionamento, poderia ela ser considerada produto intermediário em relação ao produto final, o alumínio ?*

*4) À luz das respostas dadas aos quesitos anteriormente efetuados, há como confundir-se "produto intermediário essencial" no processo de produção do alumínio com "produto intermediário" em relação ao produto final, alumínio ?*

*A Repartição de origem deve facultar à recorrente o oferecimento de quesitos adicionais, bem como, quando da elaboração do laudo aqui solicitado, intimá-lo para pronunciar-se sobre os resultados.*

*Ao final das providências solicitadas, o processo deverá retornar a este Conselho."*

Promoveu-se, então, a formulação da consulta ao INT, acrescentada dos quesitos formulados pela Interessada, alinhados na Petição de fls. 106/107, quais sejam:

1. Esclareça o Sr. Expert o que se entende por matéria-prima?
- 2) Esclareça o Sr. Expert o que se entende por ativo permanente?
- 3) Informe o Sr. Perito se existem diferenças entre o concreto refratário e o concreto comum utilizado na construção civil. Em caso afirmativo, especifique-as.
- 4) A mercadoria importada (concreto refratário) é absorvida nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação de alumínio?
- 5) Caso existam sobras do concreto refratário após a sua utilização no processo produtivo da empresa, estas possuiriam as mesmas propriedades do tijolo original ? Poderiam ser reutilizadas em outros fornos de cozimento de anodos ?

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

6) Sem o concreto refratário a empresa recorrente produziria anôdo necessário para a produção de alumínio ?

A solicitação formulada resultou na produção do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 034/2003, do Laboratório de Tecnologia de Pós – LATEP, do referido Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado às fls. 112/115, cujas respostas produzidas passo a transcrever: *verbis*.

**Respostas aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:**

Quesito 01 – O consumo do “tijolo refratário” se dá de forma contínua ao longo do processo de fabricação. Assim, no caso limite, tecnicamente o concreto refratário poderia ser totalmente consumido nos fornos de cozimento de anodos.

Quesito 02 – Sim. Sem os tijolos refratários não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos.

Quesito 03 – Sim, considerando-se as definições de que “produto intermediário” é aquele empregado diretamente no processo produtivo, integrando-se ao produto; mas também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido integralmente no processo de industrialização, consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo um produto intermediário em relação ao produto final.

Quesito 04 – Na nossa concepção, todo produto considerado “produto intermediário” é essencial ao processo produtivo. Desta forma, consideramos que as denominações “produto intermediário” e “produto intermediário essencial”, na essência, se equivalem.

**Respostas aos quesitos formulados pela Alcoa Alumínio S.A:**

Quesito 01 – Matéria pode ser entendida como designação genérica para as substâncias empregadas pela indústria para transformação em produtos acabados, por meio de diferentes processos produtivos.

Quesito 02 – Ativo permanente é o conjunto de ativos de uma empresa, o que inclui o ativo imobilizado, investimentos e diferido.

Quesito 03 – Sim. São produtos totalmente diferentes e para aplicações diferentes. Os tijolos refratários são materiais de natureza refratária, que são produzidos a partir de matérias primas tais como

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

a alumina, espinélios, magnésia, sílica e carbetos de silício e aditivos, de forma a conferir ao produto as propriedades desejadas. No caso dos tijolos comuns, estes empregam basicamente como matéria prima uma mistura de argilas de características diferentes. Em termos de propriedades, os tijolos refratários são produzidos para terem adequada resistência mecânica a elevadas temperaturas (estabilidade térmica), boa resistência à fluência e boa resistência a ataques de natureza química e corrosiva (estabilidade química); ao passo que os tijolos para construção civil não possuem tais propriedades, que se restringem a suportarem as solicitações mecânicas nas construções civis e servirem como elementos de vedação.

Quesito 04 – Os tijolos refratários são consumidos no processo produtivo da fabricação de anodos.

Quesito 05 – Não. O refratário constituinte dos tijolos refratários, após a campanha, apresenta propriedades diferentes do produto original (antes do uso). As sobras não poderiam ser utilizadas em outros fornos de cozimento de anodo, considerando-se que a premissa seja obter-se o mesmo desempenho do produto original.

Quesito 06 – Não. Sem o tijolo refratário não poderiam ser produzidos os anodos necessários à fabricação do alumínio.

Cientificada do Relatório Técnico supra, a Interessada manifestou-se às fls. 117/119, aduzindo, em resumo, o seguinte:

1. Nas razões de recurso ordinário, a empresa autuada fundamentou as suas alegações nos artigos 82, do Regulamento do IPI E 46, § 1º, do Regulamento do ICMS, afirmando resumidamente que o produto importado, através das DIs 500679/94 e 500681/95 (concreto refratário), *é matéria-prima ou produto intermediário* e como tal é consumido no processo produtivo, sendo portanto inteiramente procedente a redução de alíquota, com base na aplicação do Certificado BEFIEX nº 281/84.
2. O Relatório Técnico em questão confirma inteiramente as alegações quanto à utilização do “concreto refratário” no processo produtivo do alumínio e a classificação deste como matéria prima secundária. Com efeito, informa o referido relatório, *verbis* :

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

“O consumo do “concreto refratário” se dá de forma continua ao longo do processo de fabricação”

3. Da mesma forma, ao responder o quesito nº 02, formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, os Peritos afirmam que **sem o concreto refratário não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos**, ressaltando categoricamente ao responder o quesito nº 03:

“(…) consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo um produto intermediário em relação ao produto final”.

4. Seguindo informações dos Peritos, **há diferenças entre o tijolo refratário e o tijolo civil (comum), *verbis*:**

[ ... ] - ver transcrições acima.

5. Outro ponto que merece ser ressaltado é a afirmação dos Peritos de que **todo produto considerado “produto intermediário” é essencial ao processo produtivo. Sendo equivalentes os termos “produto intermediário” e “produto intermediário essencial”.**

6. Como já dito, não podemos delinear a utilização do “concreto refratário” partindo somente da definição contida no Dicionário Aurélio, sem sequer verificar, de fato, como se constitui o processo de fabricação de alumínio.

7. Destarte, o “concreto refratário” **jamais poderia se constituir em bem integrante do ativo permanente da empresa, visto que, como já ressaltamos em nosso recurso administrativo, todo este produto importado pela Alcoa, através das DIs 500679/94 e 500681/94, é consumido na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, nos exatos termos definidos pela legislação.**

8. Neste sentido, por tratar-se de relatório muito bem fundamentado tecnicamente, as pretensões da Receita Federal não possuem qualquer tipo de arrimo.

Nada mais havendo a acrescentar, subiram os autos ao Conselho e vieram a este Relator conforme despachos às fls. 129 e 129-verso, último do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

VOTO

Registre-se, desde logo, que a matéria relacionada ao enquadramento da mercadoria em “Ex” tarifário não foi objeto do Recurso, não sendo, portanto, tratada neste julgamento, que se limita à questão da redução tributária determinada no Certificado nº 181/94, inciso II – BEFLEX, já indicado. .

Inicialmente, quero deixar aqui registrado, mais uma vez, a irresignação deste Conselheiro com o posicionamento adotado por meus I. Pares, na sessão realizada no dia 22/08/2001, convertendo o julgamento em epígrafe na diligência ora relatada.

De acordo com o Voto Vencido formulado na ocasião, acostado às fls. 97/99, cujos termos mantenho e endosso, restou claro que este Colegiado, pela vontade da maioria de meus Dignos Pares, *máxima concessa vênia*, laborou em grande equívoco ao mandar realizar tal diligência, cujos efeitos poderiam servir tão somente para dar validade ao procedimento fiscal inicial – lançamento tributário, que já nasceu inquinado pela insubsistência, no que concerne à redução das alíquotas incidentes para o II e o IPI.

De fato, restou demonstrado, desde logo, que o procedimento adotado pela fiscalização, refutando as alíquotas aplicadas pela importadora, com fulcro nas disposições do item II, do Certificado BEFLEX nº 281/84 (fls. 28), sob argumentação de que a mercadoria importada, tratando-se de “material para construção dos condutos de fab. de anodos”, não era parte, peça, componente, matéria-prima ou produto intermediário, não poderia se sustentar, haja vista que se tratava de simples opinião pessoal do funcionário autuante, sem o respaldo técnico necessário.

Como explicado no Voto Vencedor supra, não cabia, *data vênia*, ao Colegiado, já naquele estágio do processo, ir a busca da identificação correta da mercadoria, cujo proveito só poderia mesmo ser no sentido de salvar, fazer ressuscitar, um lançamento *natimorto*.

A única medida cabível naquela ocasião, a meu ver, seria do provimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da total insubsistência do mencionado lançamento.

Mas, uma vez vencido naquela oportunidade, nada mais resta senão o *jus esperniandi* deste Relator, que deixa aqui registrada tal situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

Agora, com o resultado da diligência colacionado aos autos, consubstanciado no claro e preciso Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, restou comprovado à sociedade que incorreu em erro o Sr. Auditor Fiscal que promoveu o lançamento do crédito tributário de que se trata, partindo de meras suposições pessoais sobre a natureza da mercadoria envolvida.

Na mesma “balada”, incorreta e indevida, porque desprovida do necessário embasamento técnico, seguiu a I. Funcionária, então Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, ao proferir a Decisão DRJ/FLA nº 0011, de 14/01/2000, cuja Ementa resume o entendimento firmado sobre essa questão, *verbis* :

“”  
.....  
Redução. Programa BEFIEX

*Concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, não sendo, por isso, considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEX.*  
.....”

Como visto, ficou longe, bem longe mesmo, da realidade a definição dada pela I. Julgadora singular com relação à natureza e finalidade da mercadoria envolvida, ensejando a indevida manutenção do lançamento atacado.

Para finalizar em resumo, sem mais delongas, o abalizado Relatório Técnico produzido pelo I.N.T., veio a demonstrar que a mercadoria importada pela Recorrente – concreto refratário – que denominou de “tijolos refratários”, muito ao contrário do que entenderam o Fiscal que promoveu o Lançamento, bem como a I. Delegada julgadora de primeiro grau:

-Trata-se de material cujo consumo se dá de forma continua ao longo do processo de fabricação, podendo ser totalmente consumido nos fornos de cozimento de anodos.

- Como tal, evidentemente que não se incorpora ao **ativo imobilizado** da empresa;

- Sem o tijolo (concreto) refratário, não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos. Isso os define como matéria-prima ou produto intermediário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.393

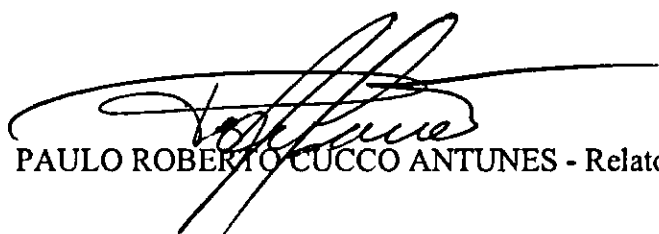
- Considerando-se as definições de que “produto intermediário” é aquele empregado diretamente no processo produtivo, integrando-se ao produto; mas também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido integralmente no processo de industrialização, consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo produto intermediário em relação ao produto final.

- Na concepção dos I. Peritos, emitentes do citado Laudo, todo o produto considerado “produto intermediário” é essencial ao processo produtivo, o que os faz considerar as denominações “produto intermediário” e “produto intermediário essencial”, na essência, se equivalem.

- São marcantes as diferenças entre o tijolo (concreto) refratário o e tijolo (concreto) comum, utilizado na construção civil, conforme alinhado às fls. 114.

Por todo o exposto, tendo ficado comprovado que o produto importado pela Recorrente nada mais é do que produto intermediário utilizado na produção compromissada pela Recorrente, conforme Certificado BEFIEX nº 281/84 (fls. 281/84), enquadrando-se no item II, do daquele Certificado, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso de que se trata, fazendo com que seja restabelecida a redução tributária determinada no referido Certificado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator